

de Abril de 1835, admissivos na compra dos ditos
Bens. Ainda porém que se resolva agora
este ponto conforme a minha opinião, em-
pre e he indispensavel que por uma medida
legislativa se ocorra quanto antes ao paga-
mento de tais Titulos ou das dividas que
representão, e porcu me que o meio mais
proprio e natural he, segundo expuz pelo
produto dos Bens de que ellas são encargos.
Procurador Geral da Fazenda 2 Julho de 1849.
Limas.

Subdito Ingles de 21 annos de idade
completos he maior?... Pode ser deposi-
tario de bens penhorados por execuções
fiscaes?... E não dando conta do de-
posito podem ser presos?... Requerim^{to}.
de Guilherme Barreis Junior. Off. de 26
de Junho de 1849.

7 Julho.

Supp. do Gov. Gm. — Sendo-se em conformid. do Dec. de
13 de Agosto de 1846, que estabeleceu a cobrança ad-
ministrativa por dividas procedentes de impostos
e contribuições de lançamento, e se outra confir-
mado pela Carta de Lei de 29 de Novembro seguinte,
instaurado nesta Cid. de Lisboa na Administra-
ção do Bairro d'Alfama, um Processo Adminis-
trativo contra o Conde de Linhares para cobrança

da quantia de 134\$321.0. que este deve de decimas das Quintas da Bella Vista, e Fonte Coberta dos annos de 1840 a 1841, e 1846 a 1847, vindo a proceder-se a penhora nos rendimentos destas Quintas, appareceu nesse acto o Suppl. Guilherme Camis Junior, declarando ser Rendeiro dellas, pagar de renda em cada anno 630\$000.0. estas devendo a renda do anno veniente no ultimo de Dezembro do anno proximo passado de 1847, e nella por isso se verificou a penhora em sua mão sem a menor opposição, ficando elle por fiel depositario, sendo intimado nesse acto para hir tirar quita, e apresentar na competente Roubdoria a sobred. quantia de 134\$321.0., e as custas do processo.

Não obedeceram porém a esta intimação: não pagou, procurou ganhar tempo, mudou quantas vezes nas requiridas Quintas, deixou de ser seu Rendeiro, e não dando por consequencia conta do Depósito, foi preso, como tudo consta da informação do respectivo Administrador do Bairro em data de 26 de Abril ultimo, junta por copia.

Assim que se viu preso requereu a S. Mag. pelo Ministerio do Reino naturalmente omissa que agora, e repudiando-se por aquelle Ministerio a Port. de 21 de Maio ultimo, constante da copia junta, em que se mandava entregar o Suppl. ao J. do J. Judicial, se ainda e não tivesse sido, representou contra ellas o Governador Civil deste Districto, e em consequencia baixou a outra Port. de 4 do proximo passado mez de Junho, em que S. Mag. conformando-se com o parecer do Procurador Geral da Coroa, ordenou ao d. Governador

Civil que fizesse cumprir a Lei seguinte nos termos das Instruções de 30 de Dezembro de 1845, e por consequen-
cia revogou a outra Port.^{ta}, e desattendeu a por-
tueza do Supp.^{to}. Não satisfeito por em com-
esta decisão nem agora pelo Ministerio a cargo
de V. Ex.^{ta} pedir a sua soltura, nem negar a qua-
lidade de vendedor, nem a sua divida, de-
clarada de renda, nem algum dos factos
constantis da requerida informação, mas
fundado unicamente em ser menor, filho
familiar e estrangeiro, e como tal não poder ser de-
positario, juntando para prova dois docum.^{tos},
um que he uma publica forma de uma
contra g^{ra} de diligencia datada de 8 de
Abril do anno proximo passado de 1848, que
mostra ter-se effectivamente instaurado
na sobred.^{ta} Administração um Processo Ad-
ministrativo contra o D.^o Conde, mas só por
Deima da Quinta da Fonte Coberta, per-
tencente ao anno de 1840 a 1841, importante
na quantia de 86 \$ 445 d., e ter-se feito pe-
nhora na mão do Supp.^{to} como vendedor,
mas rendas que se vencerem das Quintas dos
Peraes Vermelhos, Fonte Coberta, e Bella Vista,
ficando elle por depositario; e outro, que he
uma Certidão, que mostra q^{ue} o Supp.^{to} se
baptisára aos 3 de Abril de 1828, e q^{ue} em
9 de Jan.^o do cor.^{to} anno de 1849, vivia em com-
panhia de seu Pai.

A sobred.^{ta} informação do respectivo Admi-
nistrador do Bairro novo esta pois em arren-
do.

16.
ma com esta contra fe', e mas contendo ao menos
as datas dos actos, que refere, nao esta com a in=
dividuação que era para desiglar em caso de tam=
ta deliradisa, em que as datas nao podem deixar
de concorrer muito para esclarecimento e deisaõ,
por que, em 2.º lugar, dizendo que a divida do re=
fido Conde era por Decimas dos annos de 1840
a 1841, e de 1846 a 1847, importantes em 134,432,188,
e que por ellas fora o Supp. penhorado, esta con=
tra fe' mostra uma penhora feita unicamente
por decima do anno de 1840 a 1841, importante
na quantia de 88,445 d.

E em 2.º lugar acrescentando que no acto
da penhora apparecera o Supp. e declarando
seu rendimento, pagar de renda em cada anno
850,000 d. e dever a renda do anno vencido no
ultimo de Junho de 1848, nesta renda se fizera
penhora para pagamento da decima, nesta
contra fe' nao apparece declararaõ alguma
do Supp., nem a penhora verificada designa=
damente na renda de algum anno, mas a=
penas nas que se vencem, nem em Abril de 1848
data desta contra fe' se podia ter vencido e
estas a dever a renda do anno de 1848, uma
vez que se nao pagasse adiantada.

O que parece por aquella informaraõ he que
se instaurou outro Processo alem d'aquelle
por que se deu esta contra fe', e mesmo que se
procedeu a outra penhora por maior quan=
tia, e se assim acontecia, muito comia
saberem-se as datas, e mesmo terem se junto

copias de auto da penhora, e termo de depósito
assignado pelo Supp.º. Se á vista destes docum.^{tos}
he que qualquer opiniao e decisao devora de
ser fundada principalmente na referida infor=
mação do Administrador do Bairro que pode
ser incorrecta, e muito desejaria que, a não se
tomar uma decisao a favor do Supp.º se man=
dassim juntar, por que a demora que dahi
resultara não provara a sua sorte.

No estado porum de processo, tomados os
factos unicamente como aquelle Adminis=
trador os refere, e ficando-lhe toda a respon=
sabilidade pela sua inactividade, o meu parecer
he o seguinte.

Segundo o Direito das gentes, recebido entre
todas as Nações os Estrangeiros estão sujeitos
as leis geraes do Pais em que residem, que
não disserem particularmente respeito á
qualid.^{de} de Cidadão d'esse Pais, e são em con=
formid.^{de} dellas punidos pelos crimes ou delictos
que nelle commetterem, como mais se ve
no Tratado de Direito P.^º L.^º
Cap. 2.^º §§. 101, 102, 107, e 110, e tendo-se, de mais a
mais, no Art. 17 do Tratado de Commercio e Na=
vigação celebrado com o Reino Unido da Grã
Bretanha e Irlanda aos 3 de Junho de 1842
estipulando a extinção da Conservatoria Bri=
tannica que existia em Portugal logo que, e em
quanto os subditos Britannicos forem admit=
tidos neste Reino ao beneficio de garantias si=
militantes ou equivalentes ás de que gozão os

162
subditos de S. Mage. Fidelissima na Grã Bretanha pelo
que respeito ao processo por jurados; e não poderão
ser presos sem Mandado de um Magistrado, e serem
interrogados dentro de 24 horas depois de presos em fla-
grante delicto, e serem admittidos a fiança, accrescen-
tando-se que os outros suspeitos serão os subditos de S. Mage. Bri-
tannica postos em Portugal no mesmo pie que os subditos
Portuguezes em todas as causas civis ou crimas, não podendo
ser presos, salvo em casos de flagrante delicto, sem
culpa formada, e sem um Mandado assignado
pela Authorid. Legal.

Agora, he expresso nos Art. 7. e 8. do citado Decreto
de 13 de Agosto de 1844, confirmado pela Carta de Lei
de 29 de Novembro seguinte, que, apprehendidas
ou perhoradas administrativamente rendas de
predios nas mãos de inquilinos ou rendeiros
para pagamento de impostos e contribuições
de terrimento, esses inquilinos ou rendei-
ros as entregarão nas épocas de seus ren-
cimentos ao cofre da recbedoria do concelho,
ou Freguesia, quando dixerem de assim o
praticarem se procederá contra elles como de-
positarios das ditas rendas pela sua respectiva impor-
tancia, e despesas do Processo. He igualmente
direito corrente entre nós, e expresso nas Ordena-
ções do Reino L. t. tit. 49. §. 1. e tit. 76. §. 5. que
o depositario que se recusa a entregar o deposito
sem justa ou legitima razão commette um ma-
leficio ou quasi maleficio, e deve ser preso até
que o entregue. E em armonia com esta
Legislação he expresso no Art. 8. das Instruções

para o cumprimento deste Decr., approvadas pelo de 30 de De-
zembro de 1845, que se algum depositario de bens ap-
prehendidos administrativamente não der conta do de-
posito, apenas lhe fór ordenado que o apresente, a
Authorid. administrativa competente o mettera' na
Cadeia, até que os bens depositados appareçam,
ou a divida da Fazenda, seillo, e despois do pro-
cesso esteja paga pelo devedor ou por qualquer
outra pessoa. Se pois o Suppl. era rendeiro;
e se como tal se apresentou, e declarou, e
assignou o competente auto de penhora,
segundo informa o referido Auto do Bair-
re, por esses factos ficou, e não podia di-
ver de ficar depositario da respectiva renda,
ainda que nenhum auto assignasse nes-
ta qualid., e não a pagando no tempo com-
petente ficou e não podia diver de ficar
sujeito a proceder-se contra elle como deposita-
rio na conformid. dos citados Artigos 8.º do Decr.
de 3 de Agosto, e 8.º das Instruções de 30 de
Dezembro.

Foi a Lei que estabeleceu este modo de co-
brança: foi a Lei, e não a Justiça que lhe
impoz este encargo. Em tais penhoras não
há, nem pode haver escolha de depositario:
he o rendeiro, nem algum terceiro podia ser
depositario de rendas que era impossivel en-
tregar-se-lhe.

As qualid., que o Suppl. allega de menor
e filho fornicario não me parecem de atten-
der. Em 1.º lugar, por que ainda que o

Supp. se baptisasse como mostra a competente Certidão
incluída aos 3 de Abril de 1828, sem essa Certidão, nem
outra alguma prova quando nascera, e he sabido que
a idade conta-se do dia do nascimento, e não do bap-
tismo. Em 2.º lugar, por que, contada mesmo
este dia, e suppondo que a perbora constante
da Contra fi junta, feita aos 8 de Abril de 1828,
foi a minima, he evidente que o Supp. neste dia
tinha já mais de 20 annos, e sendo menor
he de presumir que ou já estivesse emancipa-
do, ou que para o contrato de arrendamento
fosse authorisado competentemente por que não
he de presumir que um proprietario arrendasse
os seus bens a um menor incapaz de contractar,
esta circumstancia he muy facil de verificar,
exigindo-se do competente senhorio a apresen-
tação do arrendamento. Em 3.º lugar,
por que não se está no caso de um deposito
voluntario ou necessario, por authorid. da Justi-
ca, em que ella tenha a liberdade da escolha,
mas sim por expressa determinação da Lei,
e sem esta liberdade. Em 4.º lugar, por que
ainda mesmo fazendo-se um deposito em po-
der de um pupillo sem authorid. de seu Tutor,
pode ser demandado pela sua restituição, se
com elle se tiver occupado, ou for capaz de dolo
maior, ou tiver commettido, como he expresso na
Lei n.º 3. 15.ª. deposit vel contra que dir por for-
maes palarras = An in pupillum, apud quem sine

tutoris auctoritate depositum est, depositi actio datur, queritur?...
Sed probari oportet, si apud doli mali rem capacem deposueris,
agere posse, si dolum commisit: nam (et) in quantum lo-
cupletior factus est, datur actio in eum et si doli non in-
teruenit. E em 5. e ultimo lugar, finalmente, por
que segundo a Legislação Inglesa, a minoridade
araba não aos 25 annos, como entre nós,
mas aos 21. annos, como ensina Blackstone
nos seus Commentarios sobre as Leis Ingle-
zas Lib. II. Cap. 17. § 2.º; o Suppl.º, posto que re-
sidente neste Reino de Portugal, não pode
divisar de estar sujeito a esta Legislação,
por que diz respeito aos seus direitos ci-
vils, na conformid. da doutrina do ci-
tado Wattel, e tendo sido preso em 12 de Abril
ultimo, como reconhece e confessa no seu
incluso req.º, he claro que já a esse tempo
tinha mais de 21. annos contados ao re-
ferido dia 3 de Abril de 1828 em que se bapti-
zou, e por consequencia ainda que tives-
se ficado depositario, sendo menor, podia em
virtude da sua posterior emancipação ser
obrigado a restitui-lo quando mesmo se tra-
tasse de algum deposito voluntario, uma
vez que ainda ao tempo della o tivesse
em si, como he expresso na Lei 21.ª ff.

Deposit vel contra, que diz por formais palavras
= Sed apud filium familias res deposita sit, et eman-
cipatus rem teneat, pater nec intra annum de peculio
debet conveniri sed filius = Ora não se mostra
por modo algum que o Suppl.º divise de consue-

160
conservar ainda em si a renda penhorada, de que ficou depositario, nem alguém dirá que, tendo disfectado a referida Quinta divára de a pagar, e se locupletara com ella.

Por todos estes principios parece-me evidente que em rigor de Direito, se deve seguir a decisão do Ministerio do Reino, na Portaria de 14 do mes passado constante da copia junta, e deferir-se a pretensão do Suppl., mas o melhor seria por conveniencia politica, não se ter verificado o facto que motivou esta questão. A prisão de um estrangeiro he sempre um caso muito serio e grave por causa das reclamações a que ordinariamente dá lugar, e não deve procederse a ella sem toda a regularidade, e sem as mais claras provas. Recio, por que não vejo o Processo administrativo em que se ordenou, que se não tenha procedido com toda a segurança, e um prudente teria enviado a competente authoridade administrativa, se antes de a ordenar, tivesse consultado o governo. Indefinida a pertença do Suppl. he natural, segundo o costume, que appareça a competente Reclamação Diplomática, e ainda que não tenha fundamento, a experiencia tem-me desgraçadamente ensinado que seria e será sempre melhor evitá-lo. A insignificante quantia de 134/325 \$, por que a execução prosegue, não devia ser causa da prisão de um subdito Britânico, nem expor o governo do Sr. Rey. Fielissima a reclamações que se forem feitas, facilmente a excederão, e muito mais quando, se a Fazenda N.ª, a não recubra do Suppl., nem possa a perderia, por que a haveria por outros

rendimentos do Real Estado. Se pois eu tivesse a hon-
ra de ser consultado antes, ou logo depois da prisão
do Suppl., a minha opinião seria que fosse solto
imediatamente, ou que não fosse preso, e que
se mandasse convocar a Assembléa para outros
bens, ou mesmo para as rendas das referidas
Quintas de annos posteriores a' maiorid. do
Suppl. isto he, a Real de 1849; entre tanto no
então no negocio, depois da sobre. Port. do
Ministerio do Reino de 4 de Junho ultimo,
e do Suppl. se achar preso há parte de tres
meses, receio que esta minha opinião concili-
adora não preencha o fim que com ella
teria em vista. V.ª por em a vista de
tudo aconselhara' a V.ª Mag. o que mais
justo e conveniente fór. P. G. de A. —
Procurador Geral da Fazenda 7 de Junho de
1849. M. de S. M. Ministro e P. d. Est. do
Negocio da Fazenda. F. mas.

Fundo Especial de Amortisação. —

Deve aceitar-se a proposta da Direcção
do Banco de Portugal de receber —
1.000.000 \$ e pagar aos empregados em
lugar das gratificações? — Representa-
ção da Direcção do mesmo Fundo.

Thesouraria Geral

19 Julho.